



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10880.720929/2006-48  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.930 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Assunto** COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que superada a questão do trânsito em julgado a unidade preparadora analise a liquidez e certeza do crédito tributário. Vencidos os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Larissa Nunes Girard e Mara Cristina Sifuentes que negavam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antônio Souza Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SP1) neste presente voto:

Tratava originalmente o presente processo das seguintes declarações de compensação enviadas pela contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do programa PER/Dcomp (fls. 4/62):

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.930 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.720929/2006-48

| Data transmissão | Nº PER/Dcomp                   |
|------------------|--------------------------------|
| 11/11/2004       | 26399.78128.111104.1.7.57-4901 |
| 11/11/2004       | 21085.38333.111104.1.7.57-1712 |
| 11/11/2004       | 37822.63651.111104.1.7.57-9172 |
| 12/11/2004       | 28079.60320.121104.1.3.57-9917 |
| 14/12/2004       | 21469.57947.141204.1.3.57-0070 |
| 14/01/2005       | 41475.35691.140105.1.3.57-0959 |
| 15/02/2005       | 25659.50734.150205.1.3.57-0229 |

Para todas elas, a contribuinte declarou que o crédito era decorrente do Mandado de Segurança nº 97.00206203 e informou que o trânsito em julgado da sentença judicial teria ocorrido em 30/06/1997.

Por meio do despacho decisório de 31/08/2006 juntado às fls. 67/70, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, considerando que a sentença judicial favorável à contribuinte ainda não havia transitado em julgado e com fundamento nos arts. 170 e 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

Código Tributário Nacional, e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, caput (redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002) e § 12, inciso II, alínea d (incluído pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004), considerou as compensações apresentadas em 2004 não admitidas e as compensações apresentadas em 2005 não declaradas, possibilitando à interessada a interposição de recurso ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No recurso apresentado (fls. 74/88), a contribuinte requereu a reforma da decisão, uma vez que, por meio do Mandado de Segurança nº 97.00.206203, que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 98.03.0404946, lhe teria sido concedido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com débitos vincendos do mesmo tributo, com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, alegando ainda que referida sentença teria sido proferida antes da vigência da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que incluiu no CTN o art. 170-A e que, portanto, tal dispositivo legal não se aplicaria ao seu caso.

A Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal apreciou o recurso (fls. 167/170), ratificando o entendimento da Derat no sentido de que as compensações somente poderiam ter sido efetuadas após o trânsito em julgado da sentença judicial, aplicando ao caso o art. 170-A do CTN. Entretanto, a Superintendência reconheceu a ocorrência de impropriedades conforme abaixo relatado:

(...)

A contribuinte foi então cientificada da decisão da Superintendência em 10/09/2008 (fl. 186), sendo-lhe aberto prazo de trinta dias para manifestação de inconformidade em relação à não homologação das seguintes Dcomps:

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.930 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.720929/2006-48

| Data transmissão | Nº PER/Dcomp                   |
|------------------|--------------------------------|
| 11/11/2004       | 26399.78128.111104.1.7.57-4901 |
| 11/11/2004       | 21085.38333.111104.1.7.57-1712 |
| 11/11/2004       | 37822.63651.111104.1.7.57-9172 |
| 12/11/2004       | 28079.60320.121104.1.3.57-9917 |
| 14/12/2004       | 21469.57947.141204.1.3.57-0070 |

A interessada se manifestou nos autos em 22/09/2008 (fls. 192/200), narrando, de início, os fatos pertinentes ao presente processo administrativo e argumentando depois sobre o cabimento da manifestação de inconformidade e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, demonstrando, diga-se, perfeita compreensão das circunstâncias em que se deu a decisão da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal.

A seguir a contribuinte alega que:

- as compensações foram realizadas com amparo em ação judicial e consequentes decisões totalmente favoráveis, todas anteriores ao advento do art. 170-A do CTN;
- pela simples exegese da ação judicial em comento, percebe-se que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabelece um direito subjetivo em favor dos contribuintes que tenham recolhido de forma indevida qualquer espécie de tributo, consubstanciado tal direito na garantia de compensação. Ora, tendo a contribuinte incorrido em tal hipótese, ou seja, recolhido de forma indevida um tributo, gozou de sua prerrogativa estabelecida pela norma (direito objetivo), compensando, de maneira compatível com o quanto preconizado, seus créditos fiscais. Assim, as compensações realizadas configuram um exercício regular de um direito subjetivo, sendo este um direito amparado pelo ordenamento e ratificado por decisões emanadas pelo Poder Judiciário;
- diferente do quanto exposto na decisão ora recorrida, nenhuma regulamentação posterior ao exercício regular de um direito pode, de maneira alguma, restringi-lo, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução ao Código Civil. Nesse diapasão, tem-se que a aplicação do art. 170-A do CTN é totalmente incabível no presente caso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça unificou-se em torno dessa orientação, fixando ainda a data da propositura da ação judicial como base para se estabelecer qual o regime tributário aplicável. Por vezes, o STJ tem até entendido que a legislação tributária aplicável seria a vigente na época do recolhimento indevido, ou seja, antes mesmo da propositura da ação judicial.

A 6ª Turma da DRJ-SP1, em sessão datada de 05/06/2012, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 16-39.619, às fls. 211/217, assim ementado:

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.930 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.720929/2006-48

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-SP1 em 02/05/2013 (conforme Aviso de Recebimento – AR, à fl. 238), apresentou Recurso Voluntário em 27/05/2013 contra a decisão, às fls. 221/229, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Lazaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Apresentei, em sessão, os fundamentos pelos quais entendo que o processo está maduro para votação, sendo desnecessária a realização de diligência. Contudo, meu voto foi vencido por maioria.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antônio Souza Soares - Relator